



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PGA nº 28.193/2018 — DECISÃO — 20/06/2018

Procedimento de Gestão Administrativa nº 28.193/2018

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada pelo Promotor de Justiça WILKSON VIEIRA BARBOSA SILVA, 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, sobre a quem cabe a realização e remessa do relatório de inspeção realizada em equipamentos de acolhimento de pessoas em situação de rua, previsto na Recomendação nº 60/2017-CNMP, uma vez que a atribuição de cidadania, naquela Comarca, ocorre por distribuição entre as Promotorias de Justiça.

Após diligências nos autos, determinadas pelo Promotor Corregedor Mac Lennon Lira dos Santos Leite no despacho de fls. 05–06, juntou-se informação do Diretor da Corregedoria-Geral consignando que a incumbência de encaminhamento do relatório recai sobre a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró (fl. 17).

Dessa forma, **encaminhe-se**, como resposta à consulta, cópia da Informação nº 012/2018-DCOG, de fl. 17 dos autos.

Com a resposta, **encaminhe-se** ao referido membro, ademais, cópia do Parecer e da Decisão proferidos por esta Corregedoria-Geral nos autos do PGA nº 78.737/2017 (cópia constante às fls. 18–25 dos presentes autos), os quais contêm o entendimento atual da CGMP sobre o relatório de inspeção previsto pela Recomendação nº 60/2017-CNMP.

Em tempo, considerando que haverá, em breve, visita de Comissão do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça àquela Comarca para discutir a redefinição de atribuições das Promotorias de Mossoró, nada obstará a eventual discussão da indicação da 1ª PmJ de Mossoró como responsável pelo envio do relatório em comento, se assim aprouver ao autor da consulta, sem prejuízo, porém, de eventualmente ser necessário que suscite conflito de atribuições perante o

1/2

Sayonara Lira dos Santos Leite
Corregedor-Geral Adjunto
MPRN



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PGA nº 28.193/2018 — DECISÃO — 20/06/2018

Procurador-Geral de Justiça, caso nenhum dos membros com atribuição em matéria de cidadania na Comarca de Mossoró concorde em assumir o encargo.

Diante do exposto, entendendo suficientes as informações já constantes dos autos para responder à indagação formulada, **proceda-se** conforme determinado.

Ao fim, **arquive-se**, dando-se **baixa** nos registros respectivos.

Natal, 20 de junho de 2018

Sayonara Café de Melo

Corregedora-Geral do MPRN em exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Informação nº 012/2018 - DCOG

Natal/RN, 07 de fevereiro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO HÉLIO DE MORAIS JÚNIOR
Promotor-Corregedor

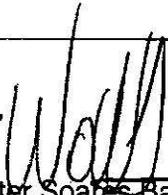
Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa nº 78.737/2017

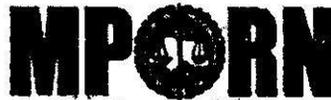
Senhor Promotor,

Em cumprimento ao despacho proferido à fl. 31, verso, dos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 78.737/2017, informo que, após procedidas diligências objetivando identificar quais Promotorias de Justiça possuiriam atribuição frente à inspeção em unidades e equipamentos que executam serviços sócio-assistênciais destinados às pessoas em situação de rua, restou consignado o que segue no quadro abaixo:

COMARCA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Mossoró	1ª Promotoria de Justiça
Natal	49ª Promotoria de Justiça
Parnamirim	11ª Promotoria de Justiça

Respeitosamente,


Walter Soares Barbosa Rocha Filho
Técnico do Ministério Público
Diretor da Corregedoria-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 78.737/2017 — PARECER — 09/02/2018

Procedimento de Gestão Administrativa nº 78.737/2017

PARECER

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa iniciado a partir do Ofício nº 285/2017, do Caop Cidadania, solicitando informações a esta Corregedoria-Geral acerca do acompanhamento do cumprimento da Recomendação nº 60/2017-CNMP, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público, considerando que, conforme art. 1º da referida Recomendação, cabe ao membro visitar as unidades, no mínimo, anualmente, e, nos termos do art. 4º, encaminhar relatório à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, informando ainda o referido Ofício que o CNMP disponibiliza, em sua página na internet, guia de atuação ministerial na defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, onde constam os modelos de relatório para cada equipamento integrante da rede.

Despacho de fls. 24-25 determinou que a Direção desta Corregedoria-Geral certificasse se os membros do MPRN estão encaminhando à Corregedoria o relatório previsto no art. 4º da Recomendação nº 60/2017-CNMP, bem como que relacionasse os membros e unidades que estariam sujeitos à obrigação de realização da inspeção e encaminhamento do relatório, havendo resposta à fl. 26 no sentido de que consta o recebimento de 1 relatório, proveniente da 49ª PmJ de Natal, e que, para o levantamento dos membros e unidades, seria necessário solicitar ao CAOP Cidadania a relação dos equipamentos que prestam o aludido serviço e sua localização.

Despacho de fl. 27 determinou, então, a expedição de ofício ao CAOP Cidadania para esse fim, vindo a resposta às fls. 30-31-verso, a partir da qual a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 78.737/2017 — PARECER — 09/02/2018

Direção desta Corregedoria-Geral informou, à fl. 33, que as Promotorias de Justiça com atribuição para inspeção em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua são a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, a 49ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e a 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pamamirim.

É o que importa relatar.

Como já notado no despacho de fls. 24–25, a despeito de tratar-se de Recomendação, o conteúdo do ato normativo expedido pelo CNMP tem pretensão cogente, na medida em que o art. 1º afirma que:

Art. 1º Os membros do Ministério Público com atribuição na defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua **devem inspecionar**, com a periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as unidades que executam os seguintes serviços socioassistenciais: I – Serviço Especializado em Abordagem Social; II – Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; III – Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades de Abrigo Institucional e de Casa de Passagem; IV – Serviço de Acolhimento em República.
Parágrafo único. Nos municípios em que os serviços e equipamentos destinados à população em situação de rua não atenderem à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, deverá promover as medidas destinadas à sua implantação, nos termos do Sistema Único de Assistência Social, e visitar os serviços e equipamentos existentes, na forma desta Recomendação. (Grifo nosso).

Outrossim, os demais artigos da mencionada Recomendação também se valem de verbos com expressão cogente, inclusive prevendo obrigatoriedade, para os membros ministeriais, de remessa de relatório para a Corregedoria-Geral, quanto à inspeção nas unidades, até o dia 15 do mês subsequente, no qual inclusive devem ser registradas pelo membro do *Parquet* as providências adotadas, tanto na seara extrajudicial quanto judicial (art. 4º, *caput*).

Nada obstante, como o CNMP tem atribuição para a emissão também de resoluções, de modo que poderia ter optado por tal ato administrativo, não se

 217



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

PGA nº 78.737/2017 — PARECER — 09/02/2018

compreende a razão de haver-se utilizado de recomendação para a criação desse novo relatório, inovando na ordem jurídica ao prever dever funcional antes inexistente para os membros do Ministério Público — no caso, quanto à periodicidade da visita, à lavratura de relatório e ao seu encaminhamento à Corregedoria-Geral.

Por outro lado, o dever de fiscalização aos serviços socioassistenciais existentes nas respectivas comarcas de atuação, e de adoção de providências para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis já existe para todos os membros do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, com decorrência da previsão ampla do art. 127 da CF e do cargo exercido, quando afirma que "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", universo esse nos quais naturalmente se inserem os direitos das pessoas em situação de rua, de modo que a obrigação de fiscalizar a disponibilidade e a qualidade desses serviços, e de adotar medidas extrajudiciais e judiciais para sua implementação é decorrência natural das atribuições, de modo que, nesse aspecto, a Recomendação nº 60/2017-CNMP não inovou.

Também é certo que não houve inovação quanto ao dever de documentação da diligência, que até então poderia ocorrer por lavratura de ata, termo, relatório ou certidão, também devendo ser documentadas as providências tomadas a partir daí (cadastro como Notícia de Fato, instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento de entidade, Inquérito Civil para a investigação de fatos constatados na visita, dentre outros), dado que não pode o membro ministerial, tomando ciência de ilicitude inserta em suas atribuições, deixar de tomar providências a respeito.

Assim, as novidades *stricto sensu* efetivamente trazidas pela Recomendação consistem na fixação de periodicidade para a visita (periodicidade mínima atual), no dever de documentação da diligência por meio de relatório, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 78.737/2017 — PARECER — 09/02/2018

dever de utilização do modelo de relatório definido pelo CNMP, e no dever de encaminhamento desse relatório à Corregedoria-Geral do Ministério Público até o dia 15 do mês subsequente.

Quanto a isto, apesar de todas as expressões verbais com pretensão cogente utilizadas no texto da Recomendação nº 60/2017-CNMP, é inevitável concluir que, tratando-se o ato expedido de recomendação, e não de resolução, e tendo o CNMP a possibilidade jurídica de expedir, para o fim de inovação na ordem jurídica, resolução, não se percebendo qualquer motivo para que tenha deixado de adotar a emissão de resolução no caso em tela, é forçoso concluir que **não foi criado novo relatório cogente pelo CNMP, mas recomendado** aos membros que, ao realizarem as fiscalizações que já são de sua atribuição natural (isto, sim, obrigatório em função do cargo exercido e da atribuição possuída nesse cargo), em vez de documentarem o ato como ata, termo, relatório ou certidão, optem pelo modelo de relatório fornecido pelo CNMP. De igual modo, é de se concluir que, em vez que arquivarem o referido relatório somente em pasta ou procedimento extrajudicial de suas promotorias de atuação, ali adotando as providências cabíveis em face de ilegalidade noticiada (isto, sim, também já obrigatório ao membro em função do cargo exercido e da atribuição possuída), optem por, além disso, comunicarem à Corregedoria-Geral do Ministério Público que estão fazendo as fiscalizações e as documentando segundo o modelo recomendado pelo CNMP.

Em outros termos, cabe aos respectivos membros ministeriais destinatários da Recomendação nº 60/2017-CNMP — no momento, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, a 49ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e a 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pamamirim, conforme resposta do Caop Cidadania às fls. 30-31-verso e da Direção desta Corregedoria-Geral à fl. 33 —, sem prejuízo do cumprimento de suas atribuições naturais, avaliarem se farão a fiscalização na periodicidade recomendada pelo CNMP, se documentarão a fiscalização segundo o modelo de relatório disponibilizado pelo CNMP, e se encaminharão o relatório à Corregedoria-Geral do MPRN ou não, e no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 78.737/2017 — PARECER — 09/02/2018

sugerido pelo CNMP, pois o dever jurídico hoje existente, que decorre das atribuições do cargo, e não da Recomendação nº 60/2017-CNMP, é o de realizar as fiscalizações com razoável periodicidade, de documentá-las por meio jurídico adequado e de adotar as providências cabíveis em processo judicial ou procedimento extrajudicial em face das irregularidades constatadas.

Em suma, a única dedução possível é a de que o CNMP não quis criar, propriamente, uma nova obrigação jurídica para os membros do Ministério Público, pois se o quisesse, tê-lo-ia feito por Resolução, sendo certo que não se pode deduzir, no caso em tela, ter havido mero erro no nome do ato administrativo, pois a própria numeração sequencial do ato não segue a numeração das resoluções até o momento expedidas pelo CNMP, que já ultrapassam 180 atos, também não se podendo dizer que o *nomen juris* do ato administrativo é irrelevante, porque a escolha de um, e não de outro instituto traz consigo diferenças nos efeitos jurídicos gerados.

Assim sendo, não há como a Corregedoria-Geral do Ministério Público exigir dos membros do MPRN o envio do mencionado Relatório, com as respectivas consequências disciplinares em caso de não envio. Pode exigir dos referidos membros ministeriais que cumpram suas atribuições naturais de fiscalização periódica dos equipamentos que executam serviços socioassistenciais em suas respectivas comarcas, de documentação das irregularidades constatadas e de adoção das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, verificando isso nas correições que realizar e nos autos e reclamações de que tomar ciência ou conhecimento, mas não lhes exigir que enviem o relatório a esta Corregedoria-Geral.

Nada obstante, para que não se entenda a questão como afronta a decisão do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, entende este Promotor Corregedor como indispensável que se officie à Presidência do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público comunicando a impossibilidade jurídica encontrada para exigir dos membros o envio do referido relatório — com as consequências disciplinares que o não envio acarretaria —, a fim de que o referido Conselho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RGA nº 78.737/2017 — PARECER — 09/02/2018

Nacional possa avaliar a questão e adotar as providências necessárias (se for o caso, transformando o teor da Recomendação nº 60/2017-CNMP em Resolução), ficando este órgão local da Administração Superior do MPRN à disposição para auxiliar o egrégio Conselho Nacional do Ministério Público no cumprimento de sua relevante missão constitucional.

Por fim, mesmo se tratando de Recomendação o ato expedido, é de ser encampada a importância de os membros do Ministério Público procurarem efetuar suas visitas de fiscalização nos moldes preconizados pelo CNMP, para padronização das fiscalizações, transparência no desempenho das atribuições e melhoria dos serviços públicos assistenciais.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, **OPINA** este Promotor Corregedor, integrante da Assessoria Especial de que trata o art. 32, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 141/1996, pelo encaminhamento da seguinte resposta ao Caop Cidadania, com ciência à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró, à 49ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e à 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim:

- a) os membros do MPRN devem realizar fiscalização periódica dos equipamentos que executam serviços socioassistenciais em suas respectivas comarcas, documentando as irregularidades constatadas e adotando as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, como decorrência natural das atribuições do cargo exercido;
- b) a forma de realização dessa fiscalização, recomendada pelo CNMP, não tem o efeito jurídico de criar dever funcional de encaminhamento do relatório previsto na Recomendação nº 60/2017-CNMP a esta Corregedoria-Geral, embora seja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PGA nº 78.737/2017 — PARECER — 09/02/2018

recomendável o seu encaminhamento, mas sem que seja possível a adoção de providências disciplinares contra o membro ministerial pelo seu não envio;

- c) nada obstante, esta Corregedoria-Geral orienta os membros do MPRN quanto à importância de observarem a Recomendação nº 60/2017-CNMP, inclusive quanto ao envio do relatório, procurando efetuar suas visitas de fiscalização nos moldes preconizados pelo CNMP para padronização das fiscalizações, transparência no desempenho das atribuições e melhoria coordenada dos serviços públicos assistenciais.

OPINA, outrossim, pela expedição de ofício à Presidência do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público comunicando a impossibilidade jurídica encontrada para exigir dos membros o envio do referido relatório — com as consequências disciplinares que o não envio acarretaria —, a fim de que o referido Conselho Nacional possa avaliar a questão e adotar as providências necessárias (se for o caso, transformando o teor da Recomendação nº 60/2017-CNMP em Resolução), ficando este órgão local da Administração Superior do MPRN à disposição para auxiliar o egrégio Conselho Nacional do Ministério Público no cumprimento de sua relevante missão constitucional.

É o Parecer.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral.

Natal, 09 de fevereiro de 2018

Mac Lennon Lira dos Santos Leite

Promotor Corregedor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORREGEDORIA-GERAL

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária
CEP 59065-555 – Telefonefax 3232.7136 – comp@mpm.mp.br

Procedimento nº 78.737/2017

Assunto: Procedimento de Gestão Administrativa

Interessado: Fládjá Raiane Soares de-Souza e outros



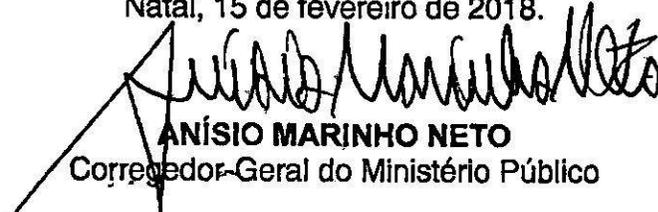
Aprovo e adoto o parecer da lavra do Promotor Corregedor Mac Lennon Lira dos Santos Leite, como razão de decidir.

Encaminhe-se ofício para ciência dos interessados, com cópia do parecer e da presente decisão.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Natal, 15 de fevereiro de 2018.


ANÍSIO MARINHO NETO
Corregedor-Geral do Ministério Público